



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001301294**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001389-87.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante JEZEEL QUEIROZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A. e BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

**REBELLO PINHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 51706**

**Apelação Cível nº 1001389-87.2023.8.26.0651**

**Comarca: Valparaíso – 1ª Vara**

**Apelante: Jezeel Queiroz dos Santos (Justiça Gratuita)**

**Apelados: Next Tecnologia e Servicos Digitais S.A. e Banco do Brasil S/A**

RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTA UTILIZADA PELA PARTE AUTORA PARA A TRANSFERÊNCIA NO GOLPE DO FALSO DEVEDOR – Relativamente à parte ré Banco do Brasil S/A, entidade onde a parte autora mantinha a conta corrente utilizada para a transferência, via TED, como não demonstrada a existência de defeito de serviço ou ato ilícito desta parte ré com nexos com o evento danoso, de rigor, o reconhecimento de que a causa necessária, eficiente e exclusiva para a realização da operação impugnada na presente ação não tem fato gerador em defeito de serviço da parte ré instituição financeira, mas sim a fato exclusivo da parte autora e terceiro, uma vez que ela, parte autora, foi ludibriada pelo fraudador, em golpe do falso vendedor, e realizou a operação bancária objeto da ação, sem adotar as mínimas cautelas – Como o fato de terceiro e o fato exclusivo da vítima constituem causa de exclusão de responsabilidade, por fato exclusivo da vítima (CC, art. 945; CDC, arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, III), uma vez que elimina o nexo de causalidade em relação à parte ré Banco do Brasil S/A, requisito este indispensável para o acolhimento dos pedidos formulados, pela parte autora, de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, de rigor, a manutenção da r. sentença, no que concerne ao julgamento de improcedência da ação com relação a esta parte ré.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DA CONTA ABERTA PELO FRAUDADOR UTILIZADA NO GOLPE DO FALSO VENDEDOR – Relativamente à parte ré Next Tecnologia e Servicos Digitais S.A., é de se admitir que restou comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, por descumprimento do dever de segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), como causa determinante para o evento danoso, por não ter esta parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a abertura e utilização dessa conta pelo fraudador e a

consequente subtração e apropriação do valor transferido, via TED, pela parte autora, e porque não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação desta parte ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do respectivo e independente ato ilícito por ela praticado, o que afasta a existência de responsabilidade solidária, pois as partes rés não podem ser responsabilizadas pelos danos causados pelo outras, com relação aos quais não concorreu.

DANO MORAL – O descumprimento do dever de segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência – Reforma da r. sentença para condenar a parte ré instituição destinatária da transferência via TED, Next Tecnologia e Servicos Digitais S.A., ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na quantia de R\$4.554,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

DANO MATERIAL – A parte autora consumidora tem direito à restituição dos valores apropriados pelos fraudadores, visto que a apropriação ilícita em tela constituiu fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio da autora, sendo certo que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido – Reforma da r. sentença para condenar a parte ré instituição destinatária da transferência via TED, Next Tecnologia e Servicos Digitais S.A., ao pagamento do valor subtraído e apropriado pelo fraudador na conta mantida na respectiva instituição, que não foi restituída à parte autora, o que perfaz o montante de R\$38.500,00.

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 340/346, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo

487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: (i) CONDENAR a corré MARIA EDUARDA RAMOS FERREIRA a restituir à parte autora o valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), correspondente ao montante transferido em 17/08/2023 e indevidamente creditado em sua conta, corrigidos monetariamente pela tabela prática do e. TJSP, a contar do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405, CC), ambos incidentes até 27/08/2024; a partir de 28/08/2024, os juros de mora seguirão a sistemática da diferença entre a SELIC e o IPCA-E, calculada mensalmente pelo BACEN (arts. 398, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do CC, com as alterações da Lei n. 14.905/2024), mantido o índice de correção sufragado e; (ii) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos em face dos réus BANCO DO BRASIL S/A e NEXT TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S/A. Considerando o resultado do julgamento, configura-se a sucumbência recíproca entre a parte autora e a corré Maria Eduarda Ramos Ferreira, e a sucumbência integral da parte autora em relação aos corréus Banco do Brasil S.A. e NEXT Tecnologia e Serviços Digitais S.A. (Art. 86, caput, do CPC). Assim, estabeleço as verbas sucumbenciais da seguinte forma: a) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos corréus Banco do Brasil S.A. e NEXT Tecnologia e Serviços Digitais S.A., que fixo, para cada um, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC. b) Em razão da sucumbência recíproca entre a parte autora e a corré Maria Eduarda Ramos Ferreira, condeno esta ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à restituição (item 'i', acima), nos termos do Art. 85, §2º, do CPC, assim como condeno o autor ao adimplemento de 50% das custas e despesas processuais, deixando de arbitrar honorários porque a corré Maria não fora representada em juízo; c) A exigibilidade de todas as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora (honorários aos réus e 50% das custas) fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi concedida. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os atos de praxe”.

Apelação da parte autora (fls. 349/363), sustentando que: (a) “a responsabilidade civil das instituições financeiras Banco do Brasil S.A. e Next Tecnologia e Serviços Digitais S.A. deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade objetiva, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva impõe ao fornecedor o dever de reparar os danos causados ao consumidor por defeitos na prestação dos serviços, independentemente de culpa”; (b) “a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraudes bancárias, destacando que a falha na segurança dos serviços prestados é suficiente para configurar o dever de indenizar”; (c) “sentença de primeiro grau reconheceu a culpa concorrente do autor, Jezeel Queiroz dos Santos, ao realizar a transferência bancária para uma pessoa não devidamente identificada, o que teria contribuído para a ocorrência do golpe. No entanto, é mister ressaltar que a culpa concorrente não exime as instituições financeiras de sua responsabilidade objetiva pela falha na prestação dos serviços”; (d) “é de ser afastada a excludente de responsabilidade das instituições financeiras com base na culpa concorrente do autor, reconhecendo-se o dever de indenizar pelos danos decorrentes da falha na segurança dos serviços

prestados”; e (e) sofreu danos morais.

O recurso foi processado, com apresentação de respostas pelas partes apeladas (fls. 366/373 e 381/393), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

2. Mantém-se a r. sentença.

2.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.** 2 - **Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC (“bystander”).** 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29,

que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1694), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.” (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).**

2.2. A instituição financeira, o fabricante, o comerciante e o fornecedor de serviços respondem objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposo, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer

diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

2.3. As instituições financeiras, as instituições de pagamento e entidades integrantes do arranjo de pagamento Pix respondem objetivamente por danos causados por terceiros, nas hipóteses de fraude ou utilização de documentos falsos, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, nos locais utilizados na prestação dos serviços bancários, o que compreende não só as agências e estacionamentos a ela vinculados, mas também caixas eletrônicos em terminais de autoatendimento ainda que localizados fora das agências, visto que os ilícitos em questão configuram fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, conseqüentemente, não têm o condão de excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos em questão.

Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, adota-se a orientação: **(a)** do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 –PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso

especial provido” (o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Ação indenizatória por danos materiais e morais – **Golpe da troca do cartão por fraudador no interior do estabelecimento bancário – Realização de saques indevidos de conta corrente, decorrente de abordagem de correntista por fraudador, em caixa eletrônico de autoatendimento – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Culpa objetiva do Banco prestador de serviço bancário (art. 14 CDC) por não coibir a ação criminosa de estelionatário que aborda correntista em caixa eletrônico na agência e efetua movimentações bancárias com cartão magnético – Súmula 479 do STJ - Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil – Danos materiais comprovados - Devolução dos valores indevidamente sacados por falsário – O esvaziamento da conta com diversos saques ilícitos acarretam dano moral – Valor da indenização arbitrado em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado”. (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 0011452-02.2011.8.26.0655, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 06.07.2015, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “RESPONSABILIDADE CIVIL – **Dano moral – Golpe sofrido pelo cliente na fila do caixa eletrônico – Troca do cartão por terceiro – Saques indevidos em sua conta corrente – Dever do banco de zelar pela segurança não só dos estabelecimentos, mas também dos caixas eletrônicos – Responsabilidade objetiva – Manutenção do valor fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Devolução do valor sacado, devidamente corrigido – Recurso improvido”. (23ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1004570-29.2014.8.26.0161, rel. Des. J.B. Franco de Godoy, v.u., j. 24.06.2015, o destaque não consta do original).****

2.4. As instituições financeiras, as instituições de pagamento e entidades integrantes do arranjo de pagamento Pix respondem objetivamente pelos danos sofridos de vítimas de golpes com emprego de contas utilizada pelo fraudador/golpista/estelionatário, quando não demonstrar a regularidade da abertura das contas por seus clientes, por se de tratar de defeito de serviço e ato ilícito, por descumprimento do dever de segurança.

Neste sentido, para casos análogos, mas com inteira 'aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1.** Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual

a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (STJ-3ª Turma, REsp n. 2.124.423/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, o destaque não consta do original); e **(b)** “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM LEILÃO VIRTUAL. FRAUDE PRATICADA POR ESTELIONATÁRIOS. VALOR DEPOSITADO PELA AUTORA NA CONTA DOS GOLPISTAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1. Caso em que a autora foi vítima de fraude em aquisição de veículo, o "golpe do leilão falso". O Tribunal de origem entendeu que a fraude de que foi vítima a autora não se deu por falha no serviço da instituição bancária, mas em razão de culpa exclusiva de terceiro, para quem a autora fez o depósito do valor, sendo o banco apenas depositário da conta. 2. Restou consignado no acórdão recorrido que o banco não se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar que não lhe poderia ser imputada nenhuma responsabilidade, pelo fato de que deixou de apresentar os extratos da corré, muito embora tenha sido intimado pelo juízo a fazê-lo. Não incidência da Súmula n. 7/STJ no caso. 3. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as instituições bancárias devem responder objetivamente pelos danos sofridos em decorrência de golpes bancários, tendo em vista que cabe aos bancos adotar as providências necessárias à sua prevenção. Agravo interno improvido.” (STJ-3ª Turma, AgInt no AREsp n. 2.638.404/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, o destaque não consta do original).

2.5. Na espécie, diante das alegações das partes e das provas constantes dos autos, verifica-se que:

**(a)** restou incontroverso que, ao realizar a compra de veículo na plataforma do Facebook, a parte autora foi vítima de golpe em que um homem se passou por proprietário do veículo e passou o número de uma conta que não era do vendedor do carro;

**(b)** a parte autora, ludibriada, realizou uma transferência bancária via TED de sua conta mantida junto ao réu Banco do Brasil S/A para a conta da corré Maria Eduarda Ramos Ferreira, alegada esposa do golpista, mantida junto à ré Next Tecnologia e Serviços Digitais S.A;

**(c)** o valor da transferência foi de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), realizada por meio de TED em 24.03.2023, conforme extrato bancário de fls. 38;

**(b)** a parte autora diligenciou pela instauração de boletim de ocorrência por estelionato, comunicado no dia 24.03.2023 e emitido em 27.03.2023 (fls. 39/40);

**(c)** consta da inicial: **(c.1)** “Ainda no mesmo dia 24/03/2023, ao se dar conta havia sido vítima de um golpe, o requerente imediatamente procurou a agencia bancaria do Banco do Brasil em Birigui/SP para solicitar informações, onde foi orientado pelo funcionário da respectiva agencia a realizar uma contestação via telefone sobre o fato, e foi assim que o autor procedeu, realizando a contestação nº 2023-0178-000000026” (fls. 08); bem como que **(c.2)** “O requerente buscando reaver seus valores perdidos, ainda no dia 24/03/2023, buscou contato com os bancos recebedores, da suposta esposa do golpista, instituição financeira para a qual realizou a transferência bancária, através do canal de atendimento via telefone, conforme Protocolos nº 328870450 e 328930460, informando aos atendentes o que havia ocorrido e que se tratava de um golpe, na esperança que fosse realizado bloqueio do valor depositado na conta da favorecida. Todavia, sua solicitação não foi atendida” (fls. 08); bem como que **(c.3)** “Ressalta-se que mesmo após comunicar os bancos requeridos, no dia seguinte ao golpe e também após realizar as comunicações e contestações, o golpista ainda continuou a conversar com o autor por determinados momentos. Frisa-se que ainda no dia 24/03/2023, as 20h:57 o requerente de imediato realizou o Boletim de Ocorrência online nº EB0008-2/2023, descrevendo o crime que havia sido acometido, conforme anexo. Ainda na esperança de ter seu dinheiro de volta, na tentativa de resolver a questão, tentou-se a solução extrajudicial do litígio, ocasião em que o autor direcionou reclamação ao site do BACEN, conforme Protocolos nº 2023301602 e 2023301677, mais uma vez os requeridos permaneceram inertes e negligentes” (fls. 09).

**(d)** em razão do atendimento pelos protocolos identificados na inicial, as partes rés informaram a impossibilidade na repatriação da quantia, visto que não havia saldo na conta do estelionatário no momento do bloqueio (cf. fls. 42/52); e sustentaram que o pagamento indevido objeto da ação foi realizado via TED, com validação do CPF e senha pessoal da parte autora, pelo autoatendimento;

**(e)** a parte autora não apontou defeito de serviço da

parte ré instituição financeira Banco do Brasil S/A, onde mantém conta, relativamente a inobservância do limite para transferências, mediante TED, objeto da ação, sendo, a propósito, relevante anotar que embora a parte autora sustente que a transação impugnada se deu fora do seu perfil bancário, trata-se de uma única transação realizada pela própria parte autora via TED, de modo que a realização desse único TED dentro do limite de transferências da parte autora e após digitação de senha de transação, não tem disparidade o suficiente para ser bloqueado pelo réu Banco do Brasil S/A, pois não se tratou de diversas operações realizadas em curto espaço de tempo;

(f) a parte ré da conta recebedora da transferência, via TED, objeto da ação não produziu nenhuma prova para demonstrar a regularidade da conta mantida pelo usuário recebedor da transferência em questão.

2.6. Em sendo assim, a prova constante dos autos, não infirmada alegação das partes, gera o convencimento de que:

(a) a parte autora efetuou, voluntariamente, a operação de transferência, via TED, identificada na inicial, por ter sido por ludibriada pelo fraudador, em golpe de falso vendedor de veículo anunciado pela internet;

(b) relativamente à parte ré **Banco do Brasil S/A**, instituição financeira da conta utilizada pela parte autora para a operação em questão, é incabível o acolhimento da genérica alegação da existência de defeito de serviço desta parte ré, por falha de gerenciamento de risco por não ter impedido, previamente, a realização da operação em questão, uma vez que a parte autora sequer especificou fato concreto, que justificasse essa medida, ainda mais, no caso dos autos, em que a parte autora: **(b.1)** efetuou a transferência com observância dos limites ajustados com a parte ré Banco do Brasil S/A; e **(b.2)** optou, por critérios próprios de conveniência e oportunidade, dentro de sua autonomia privada e sem adotar cautelas mínimas em verificar a idoneidade dos beneficiários, em fazer uso do TED, forma de pagamento que permite transferência ainda no mesmo dia, assumindo os riscos inerente à sua escolha para os fraudadores, como, lamentavelmente, ocorreu, sendo certo que não se tratou de diversas operações realizadas em curto espaço de tempo, mas apenas e tão somente de uma única transferência dentro dos limites de transação;

(c) como nenhuma prova produzida pela parte ré instituição destinatária da transferência via TED demonstra a regularidade na abertura da conta utilizada pelo fraudador, na respectiva entidade, para o recebimento do valor transferido pela parte autora, no golpe de que foi vítima, é de se reconhecer a existência de defeito de serviço e ato ilícito desta parte ré **Next Tecnologia e Servicos Digitais S.A.**, por descumprimento do dever de segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), visto que a causa determinante para o evento danoso foi não ter esta parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a abertura e utilização

desta conta pelo fraudador e a consequente subtração e apropriação do valor transferido, via TED, pela parte autora;

**(d)** o resultado infrutífero na recuperação/repatriação da **integralidade** dos valores em razão da inexistência de saldo disponível suficiente na conta recebedora utilizado pelo fraudador, após a comunicação da parte autora do golpe de que havia sido vítima a parte autora não pode ser imputado a falha de serviço de nenhuma das partes ré instituições financeiras, uma vez que estas partes ré instituições financeiras demonstraram terem adotado as medidas cabíveis para a recuperação/repatriação dos valores tão logo efetuada a comunicação da parte autora da transferência decorrentes do golpe, de que ela a parte consumidora havia sido vítima, sendo, a propósito, relevante salientar, como se verifica de simples leitura da Resolução BCB 1, de 12/8/2020, que o sistema MED – Mecanismo Especial de Devolução viabiliza o bloqueio imediato na conta utilizada pelo fraudador, cuja devolução é solicitada, ou sendo menor, do valor correspondente ao saldo nela disponível, ou seja, não garante o recebimento de quantias não encontradas na conta em questão, como se verifica de simples leitura da Resolução BCB 1, de 12/8/2020; e

**(e)** nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da instituição destinatária da transferência via TED, a parte ré **Next Tecnologia e Serviços Digitais S.A.**, sendo, a propósito, relevante salientar que a conduta da parte autora, na espécie, não configurou a excludente de responsabilidade da parte ré instituição financeira por ato exclusivo da vítima (CDC, art. 14, § 3º, do CDC),

2.7. Neste panorama probatório, de rigor, **relativamente à parte ré Banco do Brasil S/A**, entidade onde a parte autora mantinha a conta corrente utilizada para a transferência, via TED, como não demonstrada a existência de defeito de serviço ou ato ilícito desta parte ré com nexos com o evento danoso, de rigor, o reconhecimento de que a causa necessária, eficiente e exclusiva para a realização da operação impugnada na presente ação não tem fato gerador em defeito de serviço da parte ré instituição financeira, mas sim a fato exclusivo da parte autora e terceiro, uma vez que ela, parte autora, foi ludibriada pelo fraudador, em golpe do falso vendedor, e realizou a operação bancária objeto da ação, sem adotar as mínimas cautelas.

Destarte, como o fato de terceiro e o fato exclusivo da vítima constituem causa de exclusão de responsabilidade, por fato exclusivo da vítima (CC, art. 945; CDC, arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, III), uma vez que elimina o nexo de causalidade em relação à parte ré Banco do Brasil S/A, requisito este indispensável para o acolhimento dos pedidos formulados, pela parte autora, de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, de rigor, a manutenção da r. sentença, no que concerne ao julgamento de improcedência da ação com relação a esta parte ré.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “APELAÇÃO. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. Ação com pedido de restituição de quantia paga e de indenização por dano moral. Transferência via pix realizada pela autora, vítima de golpe vinculado a falso investimento. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não cabimento. Ausência de nexo causal entre a conduta das instituições financeiras e o prejuízo suportado pela autora. Operação voluntária, configurando culpa exclusiva da vítima induzida ao erro por estelionatários. Não comprovado ter ocorrido movimentação bancária estranha a ponto de ser levantado questionamento pela instituição bancária. Evento qualificado como fortuito externo, o que exclui a responsabilidade objetiva das rés nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de falha na prestação de serviços, irregularidades na abertura da conta fraudulenta ou nos sistemas de segurança das instituições financeiras. Inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso da autora não provido.” (Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Apelação Cível 1000280-36.2024.8.26.0220, rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 27/02/2025, o destaque não consta do original); e **(b)** “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO VIA PIX – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Fraude praticada por terceiros, na qual a autora realizou transferências bancárias voluntárias a contas de estelionatários, sob promessa de investimento com retorno financeiro. Inexistência de falha na prestação de serviços bancários ou defeito de segurança que justifique a responsabilização das instituições financeiras requeridas. Nexo causal rompido em virtude da culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula 479 do STJ afastada, pois o evento danoso não se deu no âmbito interno da atividade bancária. Inviabilidade de aplicação do Mecanismo Especial de Devolução (MED) diante da ausência de saldo nas contas destinatárias. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002132-64.2023.8.26.0080, rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 17/02/2025, o destaque não consta do original).

Isto é o quanto basta para a manutenção do julgamento de improcedência da ação com relação à parte ré Banco do Brasil S/A.

2.8. No panorama probatório do caso dos autos supra exposto, relativamente à parte ré Next Tecnologia e Serviços Digitais S.A., é de se admitir que restou comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, por descumprimento do dever de segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos

titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), como causa determinante para o evento danoso, por não ter esta parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a abertura e utilização dessa conta pelo fraudador e a consequente subtração e apropriação do valor transferido, via TED, pela parte autora, e porque não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação desta parte ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do respectivo e independente ato ilícito por ela praticado, o que afasta a existência de responsabilidade solidária, pois as partes rés não podem ser responsabilizadas pelos danos causados pelo outras, com relação aos quais não concorreu.

Neste sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação de julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA CORRÉ IMPROVIDA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE REJEITADA. A fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduz ausência de fundamentação. Oportuno registrar que a decisão de primeiro grau apresenta razão suficiente para conclusão adotada, a partir da interpretação das alegações e documentos apresentados nos autos. As razões do recurso apontam, na verdade, insatisfação com o conteúdo da r. sentença. Alegação rejeitada. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. A corré é parte legítima para figurar no polo passivo. Identificou-se uma relação jurídica controvertida com formulação de pedido (lógico e adequado) de obrigação de fazer. Era o bastante para aplicação da teoria de asserção e reconhecimento da presença daquela condição da ação. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSUMIDOR. GOLPE DO BOLETO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. ABERTURA DE CONTA QUE VIABILIZOU A ATUAÇÃO DO FRAUDADOR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da corré Cora. Reconhece-se a responsabilidade da CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A. A ré figurou como beneficiária dos pagamentos feitos pelas autoras. A falha de segurança ocorreu no recebimento do pagamento por meio de sistema virtual. Ré permitiu abertura de conta sem cautelas necessárias sobre identificação. O golpe também terminou bem sucedido, porque a CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A permitiu a abertura de conta de recebimento sem conferências necessárias sobre real destinatário. Violação dos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Além disso, o mecanismo e as informações do sistema de pagamentos viabilizaram que os dados dos boletos impedissem pronta detecção do golpe. Ou seja, a ré ainda permitiu que o estelionatário se utilizasse da plataforma para recebimento da quantia oriunda do boleto falso. Segundo, mantém-se a reparação dos danos materiais. Restituição dos valores dispensados para quitação dos boletos fraudados mantida (R\$ 2.938,56). E terceiro, mantém-se a reparação de danos morais. As autoras vivenciaram situação de frustração e aborrecimento, ao saber que as suas prestações não tinham sido quitadas, mesmo após efetuarem os pagamentos. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, parâmetro admitido pela Turma**

julgadora, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO” (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002215-44.2022.8.26.0653, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 29/10/2024, o destaque não consta do original); e ; Data de Registro: 29/10/2024); e **(b)** **“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RECONHECIMENTO PARCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária – "golpe do whatsapp", sob fundamento de ausência de responsabilidade do banco. II. Questão em discussão A questão controvertida consiste em verificar a responsabilidade do banco pela abertura irregular de conta utilizada por fraudadores em golpe por meio de transferência bancária, com conseqüente dano à autora. Verificar-se, ainda, se houve falha na prestação do serviço bancário e se são devidos danos materiais e morais. III. Razões de decidir Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, §1º) e a Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Instituição financeira falhou na adoção de mecanismos de segurança na abertura e operação de conta utilizada para prática fraudulenta, caracterizando defeito na prestação do serviço. Configura-se a responsabilidade objetiva do banco, conforme a Súmula 479 do STJ e a teoria do risco do empreendimento. Os valores comprovadamente transferidos para conta administrada pelo banco réu devem ser restituídos de forma simples. Dano moral reconhecido, diante dos transtornos e perda do tempo útil da autora. Indeferido o pedido de levantamento de valores bloqueados em contas de terceiros não integrantes da lide. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido para: (i) condenar o réu à restituição simples de R\$ 2.650,00, com correção monetária (Súmula 43/STJ) e juros moratórios (Súmula 54/STJ); (ii) condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, com correção desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros desde o evento danoso. (iii) majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "1. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira por falha na segurança que permite fraude por terceiros mediante abertura irregular de conta. 2. O banco deve restituir valores transferidos a contas abertas fraudulentamente em sua rede, sendo devida compensação por dano moral quando comprovados os transtornos e o desvio do tempo produtivo da vítima." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, 14, 17, 42; CPC, arts. 85, § 2º e § 11; BACEN, Resolução 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.03.2021; STJ, Súmulas 43, 54, 362, 479.” (Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Apelação Cível 1000379-95.2024.8.26.0352, rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona, j. 17/06/2025, o destaque não consta do original).**

2.9. Reforma-se a r. sentença, para condenar a parte ré instituição destinatária da transferência via TED, **Next Tecnologia e Servicos**

Digitais S.A., ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na quantia de R\$4.554,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

2.9.1. O descumprimento do dever de segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

“Está assentado na jurisprudência da Corte que “não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (STJ-3ª Turma, REsp 204786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 07.12.1999, DJ 12.01.1999, JBCC vol. 188 p. 249, conforme site do Eg. STJ).

2.9.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

2.9.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427- AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: “CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte.” Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator” (RE 430411 / RJ, rel. Min.

Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula 362/STJ).

2.9.4. Considerando-se os parâmetros *supra* indicados, e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R\$4.554,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

Observa-se que, na data do presente julgamento, o valor do salário-mínimo é de R\$1.518,00.

2.10. Reforma-se a r. sentença para condenar a parte ré instituição destinatária da transferência via TED, **Next Tecnologia e Serviços Digitais S.A.**, ao pagamento do valor subtraído e apropriado pelo fraudador na conta mantida na respectiva instituição, que não foi restituída à parte autora, o que perfaz o montante de R\$38.500,00.

2.10.1. A parte autora consumidora tem direito à restituição dos valores apropriados pelos fraudadores, visto que a apropriação ilícita em tela constituiu fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio da autora, sendo certo que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido.

Neste sentido, a orientação: **(a)** para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “(...) 12. **A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.** Precedentes: AgRg no REsp 1026215/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ de 28.05.2008; AgRg no REsp 1013058/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ de 11.04.2008; AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 03.03.2008.(...)” (REsp 646081/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 02/08/2010, o destaque não consta do original); e **(b)** de Sergio Cavalieri Filho: “O dano emergente, também chamado positivo este sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916, **caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.** A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra importará no desfalque sofrido pela vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ilícito.” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 74, item 18.1., o destaque não consta do original).

2.10.2. Na espécie, o fraudador se apropriou do valor

objeto da operação impugnada na presente ação de conta mantida junto à instituição destinatária da transferência via TED, com relação à parte ré **Next** o montante de R\$38.500,00.

2.11. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: **(a)** na condenação de devolução de valores pagos: **(a.1)** incide a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde o evento danoso) e de correção monetária (desde o evento danoso) – a partir do evento danoso, ou seja, das datas em que efetivadas as transferências, vias Pix; e **(a.2)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC; **(b)** na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, **(b.1)** a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde o evento danoso) e de correção monetária (desde o arbitramento) – incide sobre o valor arbitrado a partir do evento danoso, no caso dos autos, a data do primeiro desconto indevido; e **(b.2)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC; e **(c)** no valor repatriado a ser abatido: **(c.1)** incide a Selic a partir da data do creditamento, em favor da parte autora, e **(c.2)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Nesse sentido, para casos análogos, a orientação dos julgados e das Súmulas extraídos do STJ:

**(a) Súmula 43/STJ: “Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo”;**

**(b) Súmula n. 54/STJ): “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”;**

**(c) Súmula n. 186/STJ: “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”;**

**(d) “O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, o destaque não consta do original);**

**(e) “De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela**

**insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem”** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, o destaque não consta do original);

**(f)** “1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[n]o cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (..) **(j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996”** (AgRg no REsp 1.171.912/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012). 2. Na espécie, acolhida a pretensão de nulidade da forma de cálculo do débito inscrito em notas de crédito rural contratadas em 1988, impõe-se a adoção sucessiva dos referidos índices de correção monetária, afastando-se, por consequência, a aplicação da tabela prática do Tribunal de origem.” AgInt nos EDcl no AREsp n. 768.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.);

**(g)** “1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, **decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, “segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (atualmente, a taxa SELIC).** 2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024);

**(h)** “1. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, “em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual” (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015). 2. **Incidência da Taxa Selic - a título de juros moratórios (desde a citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - sobre o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a omissão referente à taxa de juros que incidirá na condenação ao pagamento de indenização por dano moral e o termo inicial de sua fluência. (...) **VOTO 2. Com razão o embargante, uma vez presente a omissão no que toca aos juros moratórios. (...) Assim, no caso concreto, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de relação contratual, a Taxa Selic deve incidir sobre o quantum arbitrado a contar da citação.** 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos

**infringentes, para, sanando a omissão detectada no acórdão, determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor indenizatório a partir da citação. É como voto.**” (EDcl no REsp n. 1.210.732/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, o destaque não consta do original); e

**(i) “A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.”** (AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original).

3. Provido, em parte, o recurso, reconhece-se: (a) a sucumbência da parte autora com relação à parte ré Banco do Brasil S/A; e (b) sucumbência mínima da parte autora, em relação à parte ré **Next**, impondo-se, em consequência, nos termos do art. 86, § único, do CPC, a condenação desta parte ré ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Anota-se: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Súmula 326/STJ).

Aplicando-se as premissas supra, em razão do provimento, em parte do recurso da parte autora, relativamente à condenação em encargos de sucumbência delibera-se:

**(a)** relativamente à sucumbência da parte autora em relação à parte ré Banco do Brasil, condena-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, em honorários advocatícios fixados, com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, e art. 86, *caput*, do CPC/2015, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em **10% do valor atribuído à causa**, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), montante que se revela como razoável e adequado, com o proveito econômico obtido pelas partes sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte vencedora, em razão do zelo do trabalho por eles apresentado e da natureza e importância da causa; e

**(b)** relativamente à sucumbência da parte ré **Next, com** sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, § único), condena-se esta parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, com base no art. 82, § 2º, do CPC, em proporção (CPC, art. 87, § 1º), e condena-se **esta parte ré** ao pagamento de verba honorária fixada em **10% do valor da respectiva condenação**, com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para, **(i)** mantida, no que concerne ao julgamento de improcedência da ação com relação à parte ré **Banco do Brasil**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**S/A, (ii)** reformar a r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação, com relação à parte ré **Next Tecnologia e Serviços Digitais S.A.**, para: **(a)** condenar esta parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na quantia de R\$4.554,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento; **(b)** condenar esta parte ré ao pagamento do valor subtraído e apropriado pelo fraudador na conta mantida na respectiva instituição, que não foi restituído à parte autora, o que perfaz o montante de R\$38.500,00; e **(c)** estabelecer **(c.1)** a incidência de correção monetária e de juros simples de mora e **(c.2)** a distribuição dos encargos de sucumbência, **(c.3)** nos termos especificados no julgado.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator